



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.176 - SP
(2016/0012584-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : Nanci Gama
RAFAEL DE PAULA GOMES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA BASEAR EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DA ILEGALIDADE DO ATO A ENSEJAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 211 DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STJ.

1. Observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apenas entendeu que não ficou configurado qualquer ato ilegal por parte do Fisco a ensejar o direito líquido e certo do recorrente em permanecer no parcelamento previsto na Lei 11.491/2009.

2. Em relação ao tópico recursal que trata da inexistência de fundamento jurídico capaz de legitimar o cancelamento da adesão (fl. 835, e-STJ), cumpre ressaltar que se observa defeito de fundamentação, na medida em que o agravante não particulariza quais preceitos de lei federal estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência por ambas as alíneas, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A apontada contrariedade ao art. 1º da Portaria PGFN/RBF 15/2010 não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

4. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto condutor do acórdão impugnado, não foi analisado o art. 227 da Lei 6.404/76. O Tribunal de origem apenas entendeu que não ficou configurado nenhum ato ilegal por parte do Fisco a ensejar o direito líquido e certo do recorrente em permanecer no parcelamento previsto na Lei 11.491/2009. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Ficou consignado no acórdão recorrido que as demais alegações do recorrente que permitiriam avaliar a possibilidade de sua permanência no referido parcelamento não são passíveis de serem analisadas em sede de mandado de segurança, pois não há espaço para valoração de fatos e comportamento. A prova deve ser pré-constituída. A análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demandam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Precedentes.

6. Verifica-se, da minuciosa análise das razões recursais, que o recorrente furtou-se em indicar qual dispositivo de lei federal teve interpretação divergente à dada por outro Tribunal. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.176 - SP
(2016/0012584-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : Nanci Gama
RAFAEL DE PAULA GOMES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SOTREQ S.A. contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 908, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA BASEAR EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DA ILEGALIDADE DO ATO A ENSEJAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pela SOTREQ S.A. contra decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 796/797, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. ADESÃO POSTERIOR AO ATO DE INCORPORAÇÃO. DÉBITOS DA EMPRESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCORPORADA. ii CANCELAMENTO DO PEDIDO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO POR PARTE DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A empresa incorporada pela impetrante na época da adesão já estava extinta por incorporação deliberada pela Assembléia Geral de 30/06/2009 assim, obviamente houve a prática de fraude contra o Fisco, na medida em que j~ não era permitido praticar qualquer ato perante o Fisco ou perante o mercado privado, com uso de CNPJ já inativo, posto que isso era vedado após a alteração cadastral, consoante os dizeres do art. 232, da Lei nº 6.404/67; mesmo assim á parte tentou aderir a parcelamento tributário valendo-se de CNPJ inativo que pertencera a outra firma que por ela foi incorporada.

2. Nenhum ato ilegal praticou o Fisco; muito pelo contrário, a ilegalidade residiu no comportamento da empresa incorporadora que se valeu de CNPJ de outra firma, para supostamente não "perder prazo" de adesão ao parcelamento.

3. Destarte, não é dado ao Judiciário incursionar na suposta "mens" de uma pessoa jurídica para supor que agia de boa fé e transformar em válido aquilo que começou por meio de comportamento irritado, de burla, de uma contribuinte quando aderiu a parcelamento.

4. Ressalte-se que estamos em sede de mandado de segurança; onde não há espaço para valoração de fatos e comportamentos, o que mais ainda revela a impossibilidade de a Turma tentar perscrutar a "intenção" de uma pessoa jurídica (já desaparecida), ainda que calçada no intelecto de seus dirigentes.

5. O Fisco não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo de poder; o acervo documental dos autos prova que quem o fez foi a ex-contribuinte.

6. Agora, verificar "porque" o contribuinte atuou de forma ilícita, e se essa ilicitude pode ser descartada à vista de alguma justificativa ou dirimente da conduta ilícita, é matéria que não pode mesmo ser tratada no "mandamus", cuja decisão deve se calçar exclusivamente na apreciação de documentos incontrovertíveis, sendo defeso perscrutar situações e fatos que escapam da força probante do acervo documental.

7. Não há que se cogitar de "excesso de formalismo" do Fisco quando o caso é de fraude perpetrada pela empresa contribuinte que se dirigiu a Fazenda Nacional em busca de um favor fiscal - instituto submetido a legalidade estrita, já que a dispensa de recursos públicos não se faz de outra forma- fraudando a seriedade do procedimento com o uso de documento alheio e já inválido.

8. Perscrutar o bom ou mau funcionamento da informática mantida pela Receita Federal em sede de mandado de segurança é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalmente impróprio, até porque para afirmar a inoperância desse sistema seria necessária prova pericial ou outra que lhe fizesse as vezes.

9. Recurso improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 813/820, e-STJ).

No recurso especial, a agravante alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Sustenta no mérito do recurso especial violação do art. 1º da Portaria PGFN/RBF n. 15/2010; da Lei 11.941/09; e do art. 227 da Lei n. 6.404/1976.

Alega que o acórdão ofendeu a legislação vigente porquanto "nenhum outro dispositivo trata dessa hipótese de cancelamento por extinção da pessoa jurídica incorporada, apenas esse artigo da mencionada Portaria. Ou seja, a Lei Federal no 11.941/2009, não impede, tampouco disciplina, quais deveriam ser os procedimentos a serem adotados pela ora Recorrente. Dessa forma, e com base na argumentação formulada acima, pareceu lógico e inofensivo, dada a inexistência de prejuízo ao erário, que a adesão ocorresse através do CNPJ da empresa incorporada" (fl. 835, e-STJ).

Aduz que "o v. acórdão recorrido acabou também por fazer letra morta ao disposto no artigo 227 da Lei nº 6.404/1976, in verbis: (...) TREQ S/A (CNPJ n. 61.064.689/0001-02), sucedeu esta empresa em todas as suas obrigações e deveres, sendo, no mínimo ilógica a exclusão da Recorrente do REFIS. Conforme será abaixo detalhado, existem diversos precedentes reconhecendo irracionalidade desse raciocínio formalista e fiscalista das autoridades fiscais, dado que a 'incorporadora sucede todos os direitos e obrigações da incorporada, nos termos do art. 227, da Lei n.º 6.404/76, de rigor a manutenção da sentença proferida pelo Juízo de origem, a fim de que os débitos da empresa incorporada sejam mantidos no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09'" (fl. 836, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 858/867, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, (fls. 869/873, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que "a matéria posta nos presentes autos NÃO FOI APRECIADA, não tendo sequer sido analisada a legitimidade dos fundamentos DA AUTORIDADE COATORA para a exclusão da Agravante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento, vez que o magistrado verdadeiramente INOVOU e SUPÔS outras alegações (de cunho até criminal) que nunca foram aduzidos pelas autoridades coatoras" (fl. 930, e-STJ).

Alega a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois, "além de terem sido expressamente mencionados os artigos 535, incisos I e II do CPC, bem como o artigo 227 da Lei nº 6.404/76, também se trata de jurisprudência pacífica dos tribunais superiores que não é necessária a expressa menção do dispositivo violado para que os recursos especiais e extraordinários sejam admitidos, bastando que se mencione expressamente o teor do referido dispositivo" (fl. 933, e-STJ).

Afirma que "a r. decisão monocrática consubstanciou a alegação de que não teria sido analisado o artigo 227 da Lei nº 6.404/76 pelo acórdão recorrido, pelo que supostamente inexistiria prequestionamento da matéria (...) Ocorre que, conforme se trata de entendimento pacífico no Eg. Supremo Tribunal Federal, bem assim nesta Corte, "é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento" (fl. 935, e-STJ).

Aduz que, "com a devida vênia ao disposto no r. despacho monocrático de que haveria necessidade de "análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória", é inquestionável que os fatos objeto dos presentes autos foram delineados no relatório, bem assim no voto da relatora originária, ambos componentes do v. acórdão. Não há, portanto, qualquer necessidade de incursão no conteúdo fático-probatório dos autos para se apreciar a questão posta no recurso especial, pelo que a Agravante requer seja reformada a r. decisão monocrática também quanto a esse aspecto" (fl. 939, e-STJ).

Alega ainda a inaplicabilidade da Súmula 284/STF em relação à divergência jurisprudencial, pois "da mera análise do recurso especial já é possível verificar que a interpretação dada pelo v. acórdão recorrido aos dispositivos da Lei nº 11.941/2009, relacionados ao parcelamento, bem assim ao artigo 227 da Lei nº 6.404/76, e, ainda, aos dispositivos da Portaria PGFN/RFB nº 15/10, foi totalmente diferente daquela que foi dada pelo v. acórdão indicado como paradigma" (fl. 940, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.176 - SP
(2016/0012584-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA BASEAR EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DA ILEGALIDADE DO ATO A ENSEJAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 211 DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STJ.

1. Observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apenas entendeu que não ficou configurado qualquer ato ilegal por parte do Fisco a ensejar o direito líquido e certo do recorrente em permanecer no parcelamento previsto na Lei 11.491/2009.

2. Em relação ao tópico recursal que trata da inexistência de fundamento jurídico capaz de legitimar o cancelamento da adesão (fl. 835, e-STJ), cumpre ressaltar que se observa defeito de fundamentação, na medida em que o agravante não particulariza quais preceitos de lei federal estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência por ambas as alíneas, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A apontada contrariedade ao art. 1º da Portaria PGFN/RBF 15/2010 não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

4. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que, no voto condutor do acórdão impugnado, não foi analisado o art. 227 da Lei 6.404/76. O Tribunal de origem apenas entendeu que não ficou configurado nenhum ato ilegal por parte do Fisco a ensejar o direito líquido e certo do recorrente em permanecer no parcelamento previsto na Lei 11.491/2009. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ficou consignado no acórdão recorrido que as demais alegações do recorrente que permitiriam avaliar a possibilidade de sua permanência no referido parcelamento não são passíveis de serem analisadas em sede de mandado de segurança, pois não há espaço para valoração de fatos e comportamento. A prova deve ser pré-constituída. A análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demandam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Precedentes.

6. Verifica-se, da minuciosa análise das razões recursais, que o recorrente furtou-se em indicar qual dispositivo de lei federal teve interpretação divergente à dada por outro Tribunal. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na decisão impugnada, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apenas entendeu que não ficou configurado nenhum ato ilegal por parte do Fisco a ensejar o direito líquido e certo do recorrente em permanecer no parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF

Em relação ao tópico recursal que trata da inexistência de fundamento jurídico capaz de legitimar o cancelamento da adesão (fl. 835, e-STJ), cumpre ressaltar que observa-se grave defeito de fundamentação, na medida em que o agravante não particulariza quais preceitos de lei federal estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência por ambas as alíneas, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

Como é sabido, no recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, é indispensável a indicação do dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, uma vez que as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o julgado.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE, SE A PARTE FOI REGULARMENTE INTIMADA DO ATO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As informações processuais prestadas via internet são meramente informativas, sem caráter oficial, e o eventual erro na sua divulgação não constitui justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, a teor da interpretação do art. 183, § 1º, do CPC.

Precedentes: AgRg no Ag 1.287.509/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.06.2010, AgRg no REsp. 1.063.551/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23.03.2010, AgRg no Ag 1.046.026/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008, AgRg nos EREsp. 514.412/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.08.2007 (AgRg no REsp. 1.241.885/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.05.2011).

2. **A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).**

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 290.418/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 26/8/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. **Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.**

2. **Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPUBLICAÇÃO DE EMENTA APÓS O PRAZO PARA O RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já apontou no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do decisum, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é apenas aquela contradição interna, entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa a partir da leitura do acórdão. Nesse sentido, existem diversos precedentes nesta Corte.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a", tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 147.574/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 14/2/2013.)

Ademais, a apontada contrariedade ao art. 1º da Portaria PGFN/RBF 15/2010 não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.421/1996. EXISTÊNCIA DE PORTARIA E OFÍCIO CIRCULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS À LEI. PRECEDENTES.

1. O conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (REsp 663.562, 2ª Turma, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

88.396, 4ª Turma, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, DJ de 21.02.05), instruções normativas (REsp 352.963, 2ª Turma, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (REsp 784.378, 1ª Turma, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, DJ de 03.08.92) - AgRg no REsp n. 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 933.351/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013.)

CERTO DA ILEGALIDADE DO ATO A ENSEJAR DIREITO LÍQUIDO E

Cumpre esclarecer que, da análise detida dos autos, observa-se ainda que, no voto condutor do acórdão impugnado, não foi analisado o art. 227 da Lei 6.404/76. O Tribunal de origem apenas entendeu que não ficou configurado nenhum ato ilegal por parte do Fisco a ensejar o direito líquido e certo do recorrente em permanecer no parcelamento previsto na Lei 11.491/2009.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

1. *Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes.*

2. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. *Não há contradição em se afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não se conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes.*

(AgRg no REsp 1.181.095/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014.)

2. *No que tange à alegada violação aos artigos 4º da Lei 4.595/64, 219, 397 e 405 do Código Civil, não houve o prequestionamento da questão, razão pela qual incide a Súmula 211 desta Corte.*

3. *Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas partes. Precedentes.*

(AgRg no AREsp 508.461/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014.)

1. *'Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ' (AgRg no AREsp 338.874/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014).*

(AgRg no AREsp 462.831/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014.)

III. *Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).*

IV. *"Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Turma, DJ de 13.6.2005)" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

(AgRg no REsp 1.201.449/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013.)

Ademais, ficou incontroverso nas instâncias ordinárias que à adesão ao parcelamento se deu após a incorporação da SOTREQ. Em razão disso, o acórdão recorrido pontuou que as demais alegações do recorrente que permitiriam avaliar a possibilidade de sua permanência no referido parcelamento não são passíveis de serem analisadas em sede de mandado de segurança, pois não há espaço para valoração de fatos e comportamento. A prova deve ser pré-constituída.

Confira-se trecho do acórdão impugnado (fls. 794/795, e-STJ):

Ressalto que estamos em sede de mandado de segurança, onde não há espaço para valoração de fatos e comportamentos, o que mais ainda revela a impossibilidade de a Turma tentar perscrutar a "intenção" de uma pessoa jurídica (já desaparecida), ainda que calçada no intelecto de seus dirigentes.

O Fisco não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo de poder; o acervo documental dos autos prova que quem o fez foi a ex-contribuinte.

Agora, verificar "porque" o contribuinte atuou de forma ilícita, e se essa ilicitude pode ser descartada à vista de alguma justificativa ou dirimente da conduta ilícita, é matéria que não pode mesmo ser tratada no "mandamus", cuja decisão deve se calçar exclusivamente na apreciação de documentos incontrovertíveis, sendo defesa perscrutar situações e fatos que escapam da força probante do acervo documental.

*Enfim, não há que se cogitar de "excesso de formalismo" do Fisco quando o caso é de fraude perpetrada pela empresa contribuinte que se dirigiu a Fazenda Nacional em busca de um favor fiscal - instituto submetido a legalidade estrita, já que a dispensa de recursos públicos não se faz de outra forma - fraudando a seriedade do procedimento com o uso de documento alheio *e já inválido.*

Enfim, perscrutar o bom ou mau funcionamento da informática mantida pela Receita Federal em sede de mandado -de segurança é totalmênýe impróprio, até porque para afirmar a inoperância desse sistema seria necessária prova pericial ou outra que lhe fizesse as vezes.

Dessa forma, impossível em sede de recurso especial alterar a decisão do acórdão recorrido sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demanda incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL INATIVO. TRANSFORMAÇÃO DA RESERVA EM REFORMA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo havido redução de proventos por ato unilateral da Administração Pública, como na espécie, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial que pretende discutir a inexistência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade do mandado de segurança por falta de prova pré-constituída, pois, em tais casos, seria indispensável o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 509.709/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 1º/10/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

(AgRg no AREsp 77.132/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 22/3/2012.)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Verifica-se, da minuciosa análise das razões recursais, que o recorrente furtou-se em indicar qual dispositivo de lei federal teve interpretação divergente à dada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outro Tribunal.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, julgado da Corte Especial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

*6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, **sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.***

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014.)

Confirmam-se, ainda, trechos de ementas dos seguintes julgados:

A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(AgRg no AREsp 247.155/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013.)

É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não indicado o dispositivo de lei federal sobre o qual recairia a suposta divergência pretoriana. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: AgRg no AREsp 2.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 15/3/13.

(AgRg no AgRg no AREsp 236.492/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.)

Interposto o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo, faz-se necessária a indicação do dispositivo de lei federal ofendido, sob pena de incidir sobre o recurso especial o óbice da Súmula 284/STF.

(AgRg no REsp 1.328.404/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013.)

Ressalte-se, por fim, que a apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0012584-3

AgRg no
AREsp 854.176 / SP

Números Origem: 00036731420114036105 201161050036736 36731420114036105

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : Nanci Gama
RAFAEL DE PAULA GOMES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : Nanci Gama
RAFAEL DE PAULA GOMES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.